

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 5imqhy8d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 147/2023 Protocolo nº 468/2023 Processo nº 444/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Institui o monitoramento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante no estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica instituído o acompanhamento semanal pelos Agentes Comunitários de Saúde, nas residências habitadas por pessoas com deficiência que residam desacompanhados, único parente ou acompanhante, para realizar o monitoramento e cuidados básicos de saúde, e o encaminhamento aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Parágrafo Único. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Artigo 2º. Os Agentes Comunitários de Saúde estenderão ao familiar ou acompanhante que conviva na mesma residência da pessoa com deficiência os cuidados básicos de saúde oferecidos pelo programa, bem como o encaminhamento deste aos órgãos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde em caso de necessidade médica constatada.

Artigo 3º. Fica determinado que caso o acompanhante precise ser levado a estabelecimento médico para receber atendimento, Agentes Comunitários de Saúde deverão acionar a Secretária de Assistência Social, para que monitore o deficiente em suas necessidades diárias, até o pronto restabelecimento e retorno do familiar ou acompanhante a residência.

Parágrafo Único. No caso da impossibilidade da permanência da pessoa com deficiência desacompanhada em sua residência, o serviço de assistência social do município deverá ser notificado para realizar o encaminhamento a um centro de acolhimento de forma provisória até o pleno reestabelecimento deste



familiar ou acompanhante e retorno a residência.

Artigo 4º. O acompanhamento dos Agentes Comunitários de Saúde tem caráter compulsório, e em caso de proibição da realização de visita, a equipe responsável realizará o monitoramento da pessoa com deficiência, mediante análise do cadastro junto a Secretária de Estado da Saúde monitorando a utilização e frequência a consultas regulares, exames e demais rotinas médicas.

Parágrafo Único. Constatada a não participação nas rotinas dos serviços de saúde estadual, e caso não possua regular inscrição na rede de ensino nos casos de pessoa com idade escolar, o Conselho Tutelar e o Ministério Público devem ser notificados visando adotar medidas para resguardar o bem-estar e a integridade física da pessoa com deficiência.

Artigo 5º. Fica determinado à criação do serviço de comunicação via aplicativos eletrônicos, o sistema denominado "HELP PCD", que deverá remeter mensagem eletrônica predefinida a Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU ao clique de um único botão, desta forma permitindo que pessoa com deficiência com dificuldades de expressar-se solicitar ajuda médica ou das autoridades competentes.

Parágrafo Único. A Central de Atendimento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, imediatamente entrará em contato com o número que enviou a solicitação, para comprovar a ocorrência, e avaliar a necessidade de envio da viatura.

Artigo 6º. Caberá ao Poder Executivo através dos dados coletados pelos Agentes Comunitários de Saúde realizar mapeamento censitário a cada quadriênio, com a estimativa de todos os portadores de deficiências, as individualizando por deficiência, divulgando os dados gerais por faixa etária e gênero, porém preservando o sigilo dos dados pessoais.

Artigo 7º. A Secretaria de Estado da Saúde, Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania juntamente com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, serão as responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor após 03 meses da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo evitar tragédias como a ocorrida no município de São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais onde uma criança de seis anos portadora de autismo ficou dezesseis dias com o corpo da mãe que foi vítima de um infarto.[1]

Neste período a criança se alimentou com o que encontrava pela casa e devido a sua dificuldade em se comunicar não soube explicar o que ocorreu.

Casos como este poderiam ser evitados com a proposta apresentada neste projeto, pois a visita semanal constataria situações como a narrada, impedindo que uma criança passasse por um trauma inimaginável sozinha.



No Estado de Mato Grosso, durante a Câmara Setorial Temática para Discutir as Políticas Públicas para Inclusão Efetiva das Pessoas com Deficiência – PCD, a Coordenadoria de Vigilância Sociassistencial da Secretaria Adjunta de Assistência Social, vinculado à Secretaria do Estado de Assistência Social e Cidadania do Governo do Estado de Mato Grosso, apresentou um Relatório Informativo de dados sobre as Pessoas com Deficiência CADASTRADAS no CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal, apresentando um total de pessoas com deficiência cadastradas, que é de 93.496 (novecentos e três mil, quatrocentos e noventa e seis) pessoas com deficiência.

No entanto, apesar do número expressivo, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que cerca de 10% da população de qualquer país em tempo de paz possui algum tipo de deficiência, das quais: 5% é pessoa com deficiência mental; 2% com deficiência física; 1,5% com deficiência auditiva; 0,5% com deficiência visual; e 1% com deficiência múltipla.

Segundo o IBGE, Mato Grosso possui uma população estimada em 2021 de 3.567.234 (três milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro pessoas) de pessoas. Desta forma, podemos constatar que apesar do expressivo número de Pessoas com Deficiência autodeclarado no CadÚnico do Ministério da Cidadania, não correspondem a total realidade. Estando oculto/esquecido pelo poder público, aproximadamente um total de 263.227 (duzentos e sessenta e três mil, duzentos e vinte e sete) pessoas com deficiência NÃO cadastradas. De um total aproximado de 356.723 (trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e três) pessoas com deficiência no Estado de Mato Grosso, utilizando a estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Sendo assim, cerca de 73,7% estão teoricamente sem a devida assistência do Poder Público. Fazendo-se necessário, políticas públicas no sentido de realizar um SENSÓ Estadual, em todas as cidades de Mato Grosso, para realizar políticas públicas eficazes.

Outra questão que a propositura abrangeria seria a ocorrência dos maus tratos com pessoas com deficiência vítimas em suas próprias residências, por aqueles que devem de zelar por sua saúde e integridade física, pois as visitas periódicas acompanhariam não só as questões de saúde, mas suas condições do cotidiano.

Desta forma a propositura visa programar o monitoramento semanalmente de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, e assim evitar que caso como o mencionado não voltem a acontecer. Este projeto foi baseado no 351/2022 do Estado de São Paulo.

Por esses motivos, requeiro aos nobres parlamentares o auxílio na aprovação desta proposição.

[1].

<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/05/18/crianca-autista-fica-por-quase-duas-semanas-com-o-corpo-da-mae-apos-ela-morrer-de-infarto-em-mg.ghtml>



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Thiago Silva
Deputado Estadual